



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo no : 10640.001192/95-98
Recurso no : 102.102
Acórdão no : 201-77.007

Recorrente : PASTIFÍCIO GUIRICEMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos entre tributos da mesma espécie como são o FINSOCIAL e a COFINS é promovida sem necessidade de expresso pedido, por procedimento do próprio contribuinte. Constatado pela Fiscalização que os créditos são suficientes para compensar os débitos, não prospera o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASTIFÍCIO GUIRICEMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo no : 10640.001192/95-98
Recurso no : 102.102
Acórdão no : 201-77.007

Recorrente : PASTIFÍCIO GUIRICEMA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/14, por meio do qual é exigido dela a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, supostamente não recolhida no período compreendido entre fevereiro de 1993 e março de 1995.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 19/45, alegando a seu favor que o lançamento se deu em razão de ter a Fiscalização desconsiderado a compensação por ela efetuada com créditos oriundos do recolhimento a maior da Contribuição para o FINSOCIAL, sendo inconstitucional a atualização monetária pela UFIR e pela TR.

A decisão de primeira instância, fls. 73/77, julgou procedente em parte o lançamento, restando assim ementada:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA*

Arguição de inconstitucionalidade de lei.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constituição.

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aplicação da Legislação Tributária

Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte.”

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 82/109, alegando:

- a) que a IN nº 67/92 limita-se a dizer que *“a compensação será realizada ‘entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou constituição (sic)’.”*;
- b) que é inconstitucional a indexação pela UFIR;
- c) que a TR é índice remuneratório e não de atualização monetária, não podendo ser utilizada para corrigir os débitos tributários;



Processo no : 10640.001192/95-98
Recurso no : 102.102
Acórdão no : 201-77.007

d) que recolheu indevidamente a Contribuição para o FINSOCIAL, em face das inconstitucionais majorações de alíquotas, sendo plenamente válida a compensação destes créditos com os débitos da COFINS; e

e) que os créditos foram utilizados para compensar os débitos pertinentes aos meses de abril a junho de 94 e agosto e setembro de 94.

Requer, ao final seja dado provimento ao seu apelo.

Em contra-razões de fl. 114, o D. Procurador da Fazenda Nacional opina pelo desprovimento do recurso voluntário.

Na sessão de julgamentos realizada em 27/04/99, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de que o processo baixasse à repartição preparadora de origem com intimação da Recorrente para comprovar a efetivação da compensação, bem como verificar sua regularidade.

Foi, assim, elaborado o “Termo de Constatação em Diligência” (fls. 127/128), do qual a Recorrente foi cientificada, em que constam as seguintes conclusões da d. Autoridade Fiscal:

“Assim posto, e concluindo que os dados fornecidos pelo contribuinte estão corretos, procedemos à retificação da apuração da contribuição recolhida a maior através das planilhas da SRF em anexo, quando foi estimado um crédito de R\$ 52.087,11 em 31/12/95, isto é, sem a atualização pela taxa SELIC.

Estes créditos são mais que suficientes para a compensação reclamada.

A obtenção do crédito devido pelo contribuinte consolida-se através de cálculos relativamente complexos.

(...)

No plano formal o procedimento é correto, uma vez que os créditos foram apropriados tempestivamente e a operação lançada no livro Diário da empresa em Outubro/94, o que foi verificado por ocasião da visita ao escritório de contabilidade.”

Em sessão realizada em 22/08/2001, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem informadas as exatas datas de cada uma das compensações, e para que fossem atualizados os créditos até a data da primeira compensação com base na UFIR. E, ainda, para que fossem refeitos os cálculos.

Relatório de Diligência às fls. 152/159.

É o relatório.



Processo no : 10640.001192/95-98
Recurso no : 102.102
Acórdão no : 201-77.007

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

Na diligência anteriormente realizada, foi verificado que o sujeito passivo faz jus aos créditos decorrentes dos recolhimentos a maior da Contribuição ao FINSOCIAL. Ditos créditos referem-se aos pagamentos feitos com base nas normas que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL e que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao procedimento de compensação entre créditos de FINSOCIAL e débitos de COFINS, cumpre salientar ser este plenamente válido, uma vez não haver vedação legal ao mesmo.

A autuação refere-se aos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993, janeiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro de 1994 e março de 1995.

De acordo com o “Termo de Constatação em Diligência”, fls. 127/128, a operação, isto é, a compensação foi lançada no Livro Diário em outubro de 1994. Portanto, foi neste mês que teria se dado a compensação.

Segundo alega o próprio sujeito passivo, somente os valores dos meses de abril, maio, junho, agosto e setembro de 1994 foram objeto de compensação, fl. 42. Isto significa que apenas parte do crédito tributário estaria extinta pela compensação.

As planilhas anexadas ao “Termo de Constatação em Diligência” deixam claro que os créditos foram atualizados até 31/12/95, e não até a data da efetiva compensação, que é outubro de 1994. Assim, não se pode afirmar ao certo se na data em que feitas as compensações, o valor do crédito era suficiente para liquidar os débitos.

Portanto, os cálculos elaborados pela repartição de origem apresentam incorreções, no que tange à data final utilizada para a atualização, posto que devem ser corrigidos até o dia em que se deu a compensação.

Por outro lado, consta de fl. 127 que aos valores não foi acrescida a taxa SELIC, a qual se aplica somente aos créditos utilizados após a Lei nº 9.250/95. Dita norma não atinge os créditos em favor do sujeito passivo, os quais devem ser atualizados pela UFIR, conforme estatui a Lei nº 8.383/91, posto que sua utilização é anterior à Lei nº 9.250/95.

Os autos retornaram à instância de origem para que fossem adotadas providências no sentido de verificar a suficiência dos créditos, tendo sido concluído pela Fiscalização o seguinte, fls. 152/159:

“Em suma, a determinação dos débitos a compensar por este processo não considerou os encargos legais até a data da compensação. Entretanto, em razão de todos os créditos e débitos nele envolvidos terem vencimento anterior à data de atualização (31/12/95) e por não implicarem restituição, podemos inferir que os cálculos são válidos para demonstrar que o contribuinte detinha créditos bastantes para respaldar a compensação proposta. Não houvesse tal liquidez, o valor apurado na fl. (31.944,17 em 31.12.95) seria negativo.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

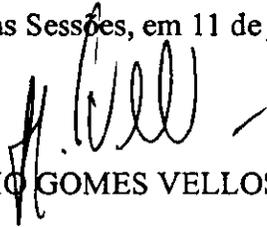
2º CC-MF
Fl.

Processo no : 10640.001192/95-98
Recurso no : 102.102
Acórdão no : 201-77.007

Portanto, a glosa da compensação feita pelo contribuinte não prospera, haja vista que, como constatado, os créditos pelos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL eram suficientes para extinguir os débitos de COFINS exigidos no Auto de Infração.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 